

Acórdão: 2.863/03/CE Rito: Ordinário
Recursos de Revisão: 40.060109811-65 – 40.060109812-46
40.060109809-08 – 40.060109810-84
Recorrentes: Brasauto Ltda. (Autuada); Cotia (BR) Serviços e Comércio S.A.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Eduardo Paoliello Nicolau/Daniel Augusto de Moraes Urbano
PTA/AI: 01.000138085-57 – 01.000138088-91
Inscr. Estadual: 194.061787.0048 (Autuada); 058.867214.0002 (Coobrigada)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a existência de contratos celebrados entre a Autuada e a importadora de direito, Coobrigada, estabelecida no Estado do Espírito Santo, e entre a Autuada e a Montadora, também Coobrigada, estabelecida no Estado de São Paulo, precedentes às operações de importação, caracterizando o objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas à Autuada. Dessa forma, caracteriza-se o descumprimento, pelos sujeitos passivos, de norma constitucional que prevê o recolhimento, na operação de importação, do imposto para o Estado de Minas Gerais, considerando-se a inteligência da alínea a, do inciso IX, do § 2º, do art. 155 da Constituição da República c/c a previsão da alínea d, do inciso I do art. 11 da Lei complementar 87/96 e do subitem i.1.3, alínea i, item 1, do parágrafo 1º do art. 33 da Lei 6763/75, os quais estabelecem que a competência para exigir o imposto, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria (responsável pelo tributo na operação), onde a mercadoria entrou fisicamente, cuja importação realizou-se vinculada ao prévio objetivo de destino da mesma ao estabelecimento do contribuinte autuado mineiro. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recursos de Revisão conhecidos, à unanimidade, e não providos, por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre falta de recolhimento do ICMS incidente na operação de importação de mercadoria (veículos), previamente vinculada ao objetivo de destiná-la ao estabelecimento mineiro (Autuada), no qual ocorre a efetiva entrada física da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 15.848/03/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, os Recursos de Revisão de fls. 3.459/3.478 (fls. 1.942/1.961 – PTA 01.000138088-91) e 3.482/3.515 (fls. 1.965/1.992 – PTA 01.000138088-91), respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3.519/3.524 (fls. 1.996/2.001 – PTA 01.000138088-91), opina, em preliminar, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento de ambos.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor como fundamentação da presente decisão.

“Inicialmente, insta esclarecer que os Recursos são admissíveis, nos termos do artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade.

Quanto ao mérito, o motivo da autuação é a exigência de ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, que apesar de desembaraçadas pela empresa Cotia Trading S/A (Coobrigada, sucessora da “Cotia BR Serviços e Comércio S/A”), no Estado do Espírito Santo, as mercadorias tinham como prévio destino o estabelecimento da Brasauto Limitada (Autuada), sediado em Minas Gerais.

Conforme já mencionado pela r. decisão ora guerreada, é cristalina a conclusão de que as mercadorias importadas tinham como prévio destino o Estado de Minas Gerais, pois consta expressamente nos Contratos acostados aos autos que as importações foram realizadas mediante pedidos de compra. Daí porque os fatos aqui narrados subsumem-se à regra prevista no artigo 33, § 1º, item 1, subalínea “i.1.3” que dispõe que: *“considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele”*.

Assim, por força do comando constitucional de que o imposto cabe ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, em detrimento do Estado onde se deu o mero desembaraço aduaneiro, ainda que figure como importador jurídico na Declaração de Importação um terceiro sediado em Estado diverso, o imposto deverá ser recolhido em favor do Estado destinatário da mercadoria.

Tal comando consagra a regra matriz do ICMS que é a incidência maior no Estado de consumo/destino da mercadoria. Não há dúvidas de que as mercadorias importadas (veículos) irão participar da economia do Estado de Minas Gerais, pois é aqui que elas serão comercializadas.

É patente que tanto a Montadora Ford quanto a importadora (Cotia), por força dos Contratos acostados aos autos, já conheciam o prévio destino das mercadorias importadas. Veja-se a Cláusula Segunda do Contrato entre a Cotia e a Ford:

Cláusula Segunda – Autorização de Importação e Comercialização. *A Ford Brasil, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, **autoriza** a Cotia Trading, em caráter temporário, não exclusivo, intransferível e gratuito, **a importar** da Fabricante e a vender diretamente aos Distribuidores Ford no mercado brasileiro, os Veículos que forem objeto de pedidos de compra formulados pelos Distribuidores Ford. (gn).*

Tal fato também confirma os efeitos da coobrigação solidária no tocante à parte previamente destinada ao estabelecimento mineiro, por força do artigo 21, inciso XII, da Lei 6.763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Os termos contratados entre a Ford Brasil e a Cotia Trading, não deixam dúvidas da participação efetiva e direta de ambas na operação da qual decorre o imposto devido a Minas Gerais, conforme consta expressamente na Cláusula Segunda acima citada.

Da leitura acima pode-se inferir que a importação é precedida dos pedidos de compra formulados pelos Distribuidores Ford (entre os quais se enquadra a concessionária autuada – Brasauto), colocados junto à Cotia Trading por intermédio da Ford Brasil, conforme já demonstrado. Daí a correta conclusão do Fisco de que havia a prévia destinação física dos veículos para este Estado da Federação, impondo-se, por conseguinte e nos termos do artigo 33, § 1º, alínea i, i.1.3, da Lei 6.763/75, o recolhimento do ICMS/Importação para os cofres públicos mineiros, já que restou demonstrado que o estabelecimento destinatário da mercadoria está sediado em Minas Gerais (Art. 155, § 2º, IX, Alínea ‘a’ da Constituição Federal).

A participação efetiva da concessionária mineira nos fatos jurígenos restou cristalina com a juntada pelo Fisco do Contrato de Compra. A Cláusula Primeira, item 1.2, que trata da Colocação dos Pedidos prevê expressamente o seguinte: *1.2 – Colocação dos Pedidos. O Distribuidor deverá colocar os pedidos de compra dos Veículos, por escrito, através de sistema eletrônico. Os pedidos colocados junto à Cotia Trading serão formulados em caráter irrevogável e irretratável e obrigará a Cotia Trading a observar os seus termos quando do fornecimento dos Veículos.*

Já na Cláusula Segunda, que trata do preço do veículo, tem-se que o distribuidor, no caso a concessionária mineira, pagará o preço por modelo de veículo, ajustado para mais ou para menos, para refletir a variação dos respectivos custos de importação. Portanto, percebe-se que a Cotia é mera intermediária (despachante) na importação, haja vista a ausência de margem de lucro na comercialização dos veículos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que teria havido ingresso físico das mercadorias em armazém geral sediado no Estado do Espírito Santo é inócua, considerando-se previsão do art. 11, inciso I, alínea “d”, da LC nº 87/96. O que se observa é que as notas fiscais de devolução são emitidas na mesma data das notas fiscais de remessa para armazenagem. Tal triangulação de notas fiscais objetiva caracterizar a entrada física da mercadoria no território capixaba, porém as provas carreadas pelo Fisco estão a demonstrar que as mercadorias tinham como prévio e conhecido destino o Estado de Minas Gerais.

No que diz respeito à decadência, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário é regulado, regra geral, pelo inciso I, art. 173 do CTN, que estabelece o decurso de prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuada pelo contribuinte, a que alude o artigo 150, § 4.º, do CTN, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco. Dessa forma, os fatos geradores, ocorridos no exercício de 1996, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 01/01/2002.

Quanto a discussão de inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei 6.763/75 ou a alegada contradição no regulamento do ICMS, trazidas pelas Recorrentes, prescindível comento à matéria, face ao disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.”

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, em acatar o pedido de sustentação oral feito da tribuna. Ainda em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que lhes davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Paoliello Nicolau e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Cláudia C. Lopes Lara e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator